

PROJETO DE LEI Nº 008/2011

Súmula: Institui Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL**, Estado do Paraná, aprovou, e eu, **CLÉRIO BENILDO BACK**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Administração Pública do Município de Palmital, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização dos créditos fiscais decorrentes de débitos de impostos, taxas e contribuição de melhoria, vencidos até 31 de Dezembro de 2010.

Art. 2º. No programa instituído por esta Lei, serão incluídos multa e juros de mora.

Art. 3º. Poderão ser objetos deste REFIS, os débitos já ajuizados, desde que, o contribuinte efetue o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios junto a Vara Judicial competente.

Parágrafo Único: Poderão ser objetos deste REFIS, contribuintes inadimplentes ainda que não tenham sido contra eles postulado Execução Fiscal, desde cumpridos os pressupostos indispensáveis.

Art. 4º. Os contribuintes assinarão, junto ao Departamento de Tributação, o termo de adesão ao Programa, cuja regulamentação será feita por Decreto do Executivo Municipal no prazo não superior a 30 (trinta dias), após a publicação desta Lei.

Art. 5º. Os débitos poderão ser parcelados, desde que o vencimento final não seja posterior a 31 Dezembro de 2012.1

Art. 6º. Nos parcelamentos constantes desta Lei, não serão aceitas parcelas cujo valor seja inferior a R\$ 15,00 (quinze) reais.

Art. 7º. A renúncia de receita, proveniente da anistia de multa e juros, está previsto no anexo de metas, fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias ratificado pela Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2010, motivo pelo qual dispensa o Executivo Municipal da elaboração do Demonstrativo de Impacto Fiscal prevista na Lei Complementar 101/00, bem como da criação de mecanismos de compensação das receitas anistiadas.

Art. 8º. Poderão aderir ao presente Programa, contribuintes incluídos em programas anteriores, inadimplentes ou não.

Art. 9º. Após a adesão ao Programa, o contribuinte que, ficar inadimplente com duas parcelas, poderá ter sua adesão cancelada e sua dívida será objeto de execução fiscal.

Art. 10. O prazo para adesão ao presente Programa será até 31 de dezembro de 2011.

A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Camara Municipal de Palmital, Estado do Paraná, aos quatorze (14) dias do mês de Março (03) do ano de Dois Mil e Onze (2011).

Pedro Martins de Oliveira
Presidente